



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 037/18

TERESINA - PI Disponibilização: Segunda-feira, 26 de fevereiro de 2018 - Publicação: Terça-feira, 27 de fevereiro de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DO PLENÁRIO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018.

Altera o art. 38 da IN nº 09/2017, de 14 de dezembro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica alterado o art. 38 da IN nº 09/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. A prestação das informações nos termos deste capítulo dar-se-á até o dia 30 do mês de abril de cada exercício financeiro.”

Art. 2º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 22 de fevereiro de 2018.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Presidente

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Proc. Plínio Valente Ramos Neto - Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

**TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2018**

Aos sete dias do mês de fevereiro de 2018, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 001/2018, em favor da Empresa **INAP - INSTITUTO DE NEUROLINGUÍSTICA APLICADA - EPP, CNPJ nº 05.513.272/0001-09**, no valor de R\$ 2.225,00 (dois mil duzentos e vinte e cinco reais), referente à participação de Procuradora do TCE/PI no Curso “Programação Neurolinguística (PNL)”, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 10 do processo TC/001489/2018.

Publique-se, nos termo do art. 26, *caput*, da Lei 8.666/93.

(assinado digitalmente)

CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
Presidente - TCE-PI

**TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 008/2018**

Aos vinte e três dias do mês de fevereiro de 2018, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 008/2018, em favor da **ESCOLA BRASILEIRA DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS-EBEC**, inscrita no CNPJ nº 06.941.531/0001-65, no valor de **R\$ 460,00** (quatrocentos e sessenta reais) referente à participação do Excelentíssimo Senhor José Araújo Pinheiro Júnior, Procurador do Ministério Público de Contas, no **XVI CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 11 do processo TC/001812/2018.

Publique-se, nos termo do art. 26, *caput*, da Lei 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Cons. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
Presidente - TCE-PI

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
AVISO DE LICITAÇÃO
PROCESSO TC/001188/2018**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2018

Código da UASG: 925466

OBJETO: registro de preços para futuras aquisições de equipamentos de informática (SSD, memória de notebook) necessários ao atendimento da contínua demanda do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

DATA, HORÁRIO E LOCAL: Abertura das Propostas: 12 de março de 2018, às 09 horas (horário de Brasília). Início da Disputa de Lances: 12 de março de 2018, às 11 horas (horário de Brasília). O pregão eletrônico será realizado por meio do sítio www.comprasgovernamentais.gov.br.

AQUISIÇÃO DO EDITAL: O Edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <http://www.tce.pi.gov.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/> e www.comprasgovernamentais.gov.br.

INFORMAÇÕES: Maiores informações poderão ser obtidas no Tribunal de Contas do Estado do Piauí/Divisão de Licitações, na Av. Pedro Freitas, nº 2100, Bairro São Pedro, em Teresina-PI, em dias úteis, no horário das 08h às 14h, ou pelo telefone (86) 3215-3937.

Teresina (PI), 26 de fevereiro de 2018.

Flávio Adriano Soares Lima
Pregoeiro



RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2017
 PROCESSO TC/016406/2017-TCE/PI - LICITAÇÃO SisBB Nº 688512

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 025/17, vem tornar público para conhecimento dos interessados o RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2017 - Licitação nº 688512 SisBB, tendo como objeto a aquisição de materiais e equipamentos de Odontologia e de Fisioterapia para atender às necessidades da Seção de Serviços Integrados à Saúde, conforme especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência. Situação: Homologado em 23/02/2018. Os itens 1 a 11 e 16 a 19 foram DESERTOS.

Vencedores adjudicados:

Empresa	Item	Descrição	Quant	P.Unit	P.Total
DENTAL MEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA- EPP CNPJ: 26.342.615/0001-90	12	Máquina seladora de papel grau cirúrgico com acionamento por alavanca, suporte de rolo para papel grau cirúrgico e guilhotina cortadora de papel acoplada, 220 volts ou bivolt. Sistema de proteção contra superaquecimento e contra ligação do equipamento em tensão invertida. MARCA: SELAMAX PLUX-ECEL	1UN	1.006,00	1.006,00
GDC DA SILVA COSTA- EIRELI CNPJ: 09.721.729/0001-21	13	Autoclave digital com câmara em inox e capacidade de 21 litros. 220 volts ou bivolt. MARCA: STERMAX-21ASE	1UN	2.750,00	2.750,00
	14	Consultório odontológico com pelo menos 01 terminal para alta rotação, 01 terminal para baixa rotação, 01 seringa tríplice, 01 sugador, 01 cuspeadeira, 01 refletor, pedal de comando, encosto amplo e confortável e braço pneumático. MARCA: KAVO-UNIK C4	1UN	8.870,00	8.870,00
	15	Aparelho portátil de ultrassom odontológico com frequência de vibração do ultrassom entre 24 e 32 kHz, jato de bicarbonato acoplado para remoção do biofilme, ajuste fino de potência do ultrassom, ajuste fino do fluxo de água, capas autoclaváveis para o transdutor, bomba peristáltica e reservatório para água e/ou líquido irrigante. MARCA: ALT-ALTSOINIC JET CERAMC PUMP	1UN	1.985,00	1.985,00

Teresina (PI), 26 de fevereiro de 2018.

Flávio Adriano Soares Lima
Pregoeiro-DLIC-TCE/PI
Mat. 98.111-7



RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2017
PROCESSO TC/024246/2017 - TCE/PI - LICITAÇÃO SisBB Nº 699727

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de sua Pregoeira designado pela Portaria nº 025/17, vem tornar público para conhecimento dos interessados o RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRONICO Nº 15/2017 - Licitação nº 699727 SisBB, tendo como objeto o Registro de Preços por item para eventual aquisição de eletrodomésticos e equipamentos de refrigeração para manutenção de central de Ar Condicionado Self Contained, conforme especificações, condições e quantitativos detalhados em planilha estimativa constante no Termo de Referência. Situação: Homologado em 23/02/2018.

Vencedores adjudicados:

Empresa	Item	Descrição	Quant	P.Unit	P.Total
JML DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- EPP CNPJ: 27.602.029/0001-08	1	Ar Condicionado Split Hi-Wall 12.000 BTUs	7	1.330,00	9.310,00
	4	Ar Condicionado Split Cassete 24.000 Btus	2	4.990,00	9.980,00
IMPRESSÃO E CIA EMPREENHIMENTOS EM INFORMÁTICA LTDA-EPP CNPJ: 10.433.267/0001-26	2	Ar Condicionado Split Cassete 18.000 Btus	2	4.000,00	8.000,00
	7	Geladeira/Refrigerador Com botão para degelo. Capacidade mínima de 240 Litros	2	1.054,00	2.108,00
	12	Forno Micro-ondas, Inox, capacidade aprox. 30L	2	526,50	1.053,00
	14	Cafeteira elétrica com jarra térmica em inox	4	171,00	684,00
MPA VALENTE SERVIÇO – ME CNPJ: 00.476.308/0001/08	3	Ar Condicionado Split Hi-Wall 24.000 BTUs	2	2.555,00	5.110,00
OFFICE VENDAS LTDA ME CNPJ: 05.252.483/0001-35	5	Ar Condicionado Split Piso-Teto 36.000 Btus	6	4.316,00	25.896,00
AR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS – EIRELE ME CNPJ: 18.710.690/0001-38	6	Compressor Scroll Danfoss 10TR	2	7.750,00	15.500,00
MLJ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA EPP CNPJ: 09.208.840/0001-19	8	Ar Condicionado Split Piso-Teto 36.000 Btus.	5	820,00	4.100,00
VIA LUMEN'S AUDIO VIDEO E INFORMÁTICA LTDA EPP CNPJ: 08.335.448/0001-78	13	Televisor 42" Led Selo INMETRO PROCEL A. Conversor digital integrado. Resolução Full HD	2	2.040,00	4.080,00
CCK COMERCIAL EIRELI CNPJ: 22.065.938/0001-22	9	Bebedouro Industrial 100L. Capacidade de 100 Litros no reservatório	2	2.025,00	4.050,00
C N JACOBINA ME CNPJ: 07.879.589/0001-99	10	Bebedouro de galão com capacidade de 20L	18	488,50	8.793,00
ST SERVIÇO E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME CNPJ: 13.220.398/0001-13	11	Ventilador de Coluna. Oscilante, coluna ajustável, com ajuste de inclinação, 3 níveis de velocidade	7	249,44	1.746,08

Teresina (PI), 26 de fevereiro de 2018.

Ivete Maria Gonçalves
Pregoeira-DLIC-TCE/PI
Mat. 97.943-0



DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

ACÓRDÃO nº 46/18

DECISÃO Nº 27/18

PROCESSO: TC/003106/2016

NATUREZA: Prestação de Contas – Empresa de Gestão de Recursos do Piauí S/A – EMGERPI, Exercício 2016.

Responsáveis: José Ricardo Pontes Borges (Diretor Presidente) e Walter de Sousa Setúbal (Diretor Administrativo-Financeiro).

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (Peça 24, fl. 18).

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Procurador: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE. PREDOMINÂNCIA DE FALHAS FORMAIS. NATUREZA CONTÁBIL E OPERACIONAL. BOA FÉ DO GESTOR. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1 Verificou-se nas contas analisadas a predominância de falhas formais, preponderantemente de natureza contábil e operacional. Nota-se que algumas irregularidades foram sanadas após a indicação das mesmas pela Auditoria desta Corte. Ainda assim, não foi apontada a ocorrência de ato lesivo ao erário.

Sumário: Prestação de Contas Anual. **Empresa de Gestão de Recursos do Piauí S/A – EMGERPI. Exercício 2016. Regularidade com Ressalvas.** Não aplicação de multa. Recomendações. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Cadastramento prévio da abertura das licitações efetuado fora do prazo. Recolhimento indevido de Imposto de Renda retido na Fonte (IRRF) à Secretaria da Receita Federal (SRF) do Ministério da Fazenda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – III DFAE (Peça 14), o contraditório da IV DFAM (Peça 27), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 30), a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, às contas da **Empresa de Gestão de recursos do Piauí S/A - EMGERPI**, atinente ao exercício 2016, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 36).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **pela não aplicação de multa** ao Sr. José Ricardo Pontes – Diretor Presidente, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 36).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial, **pela não aplicação de multa** ao Sr. Walter de Sousa Setúbal - Diretor de Gestão Contábil, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 36).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **recomendação** à Prefeitura Municipal de Teresina para que proceda à cobrança do IPTU diretamente aos mutuários, e não à EMGERPI, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 36).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 31 de janeiro de 2018.

assinatura digitalizada
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros



ACÓRDÃO nº 071/18

PROCESSO: TC/009168/2017

DECISÃO Nº 076/18

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Hospital Local José da Rocha Furtado - União (Exercício de 2012).

RECORRENTE: José Barros Sobrinho - Diretor.

ADVOGADO(S): Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5.952; Daniella Sales e Silva – OAB/PI nº 11.197 e outros.

RELATOR: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VERIFICAÇÃO DE FALHAS CONSIDERADAS GRAVES NO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO. SANEAMENTO E ESCLARECIMENTO DA MAIORIA DAS FALHAS EM SEDE RECURSAL. FALHAS REMANESCENTES INSUFICIENTES PARA JUSTIFICAR UM JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Hospital Local José da Rocha Furtado – União. Exercício de 2012. Conhecimento. Provimento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da II Divisão Técnica/DFAM (peças nº 141 e 154), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 143 e 156), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento**, alterando-se o julgamento de Irregularidade para Regularidade com Ressalvas, e reduzindo a multa aplicada para 250 UFRs, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 165).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 01 de fevereiro de 2018.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO nº 072/18

PROCESSO: TC/009169/2017

DECISÃO Nº 077/18

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de União – Contas de Gestão (Exercício de 2012)

RECORRENTE: José Barros Sobrinho - Prefeito.

ADVOGADO: Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5.952 e outros.

RELATOR: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VERIFICAÇÃO DE FALHAS CONSIDERADAS GRAVES NO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO. SANEAMENTO E ESCLARECIMENTO DA MAIORIA DAS FALHAS EM SEDE RECURSAL. FALHAS REMANESCENTES INSUFICIENTES PARA JUSTIFICAR UM JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de União. Contas de Gestão. Exercício de 2012. Conhecimento. Provimento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da II Divisão Técnica/DFAM (peças nº 134 e 146), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 136 e 148), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos



consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento**, alterando-se o julgamento das contas de gestão da Prefeitura Municipal de União, exercício 2012, para Regularidade com Ressalvas, reduzindo-se a multa aplicada para 2000 UFR-PI, tendo em vista que a maioria das falhas que culminaram no julgamento de irregularidade das referidas contas foram esclarecidas em sede de recurso, não se mostrando suficientes para justificar um julgamento desfavorável, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 157).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 01 de fevereiro de 2018.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO nº 073/18

PROCESSO: TC/009171/2017

DECISÃO Nº 078/18

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – FUNDEB de União (Exercício de 2012)

RECORRENTE: José Barros Sobrinho - Gestor.

ADVOGADO: Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5.952 e outros.

RELATOR: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VERIFICAÇÃO DE FALHAS CONSIDERADAS GRAVES NO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO. SANEAMENTO E ESCLARECIMENTO DE ALGUMAS FALHAS EM SEDE RECURSAL. FALHAS REMANESCENTES INSUFICIENTES PARA JUSTIFICAR UM JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de União. Contas do FUNDEB. Exercício de 2012. Conhecimento. Provimento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da II Divisão Técnica/DFAM (peças nº 147 e 159), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 149 e 161), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento**, alterando-se o julgamento das contas do FUNDEB do município de União, exercício 2012, de irregulares para Regularidade com Ressalvas, e reduzindo-se a multa aplicada para 750 UFRs, tendo em vista que a maioria das falhas que culminaram no julgamento de irregularidade das referidas contas foram esclarecidas em sede de recurso, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 170).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 01 de fevereiro de 2018.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator



ACÓRDÃO nº 074/18

PROCESSO: TC/009172/2017

DECISÃO Nº 079/18

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – FMS de União (Exercício de 2012)

RECORRENTE: José Barros Sobrinho - Gestor.

ADVOGADO: Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5.952 e outros.

RELATOR: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VERIFICAÇÃO DE FALHAS CONSIDERADAS GRAVES NO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO. SANEAMENTO E ESCLARECIMENTO DE ALGUMAS FALHAS EM SEDE RECURSAL. FALHAS REMANESCENTES INSUFICIENTES PARA JUSTIFICAR UM JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de União. Contas do FMS. Exercício de 2012. Conhecimento. Provimento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da II Divisão Técnica/DFAM (peças nº 147 e 159), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 149 e 161), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento**, alterando-se o julgamento de irregulares para regularidade com ressalvas, e reduzindo a multa aplicada para 750 UFRs das contas do FMS, exercício 2012, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 170).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 01 de fevereiro de 2018.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO nº 075/18

PROCESSO: TC/009173/2017

DECISÃO Nº 080/18

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de União – Contas de Governo (Exercício de 2012)

RECORRENTE: José Barros Sobrinho – Prefeito Municipal.

ADVOGADO: Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5.952 e outros.

RELATOR: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VERIFICAÇÃO DE FALHAS CONSIDERADAS GRAVES NO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO. SANEAMENTO E ESCLARECIMENTO DAS FALHAS EM SEDE RECURSAL. FALHAS REMANESCENTES INSUFICIENTES PARA JUSTIFICAR UMA REPROVAÇÃO.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de União. Contas de Governo. Exercício de 2012. Conhecimento. Provimento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 10), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 12 e 24), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito,



divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento**, mudando decisão de emissão de Parecer Prévio de reprovação para aprovação com ressalvas, por entender que as justificativas apresentadas, embora não suficientes para sanear a totalidade das ocorrências apontadas, mostram-se plausíveis em relação às ocorrências tidas como de maior gravidade, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 33).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 01 de fevereiro de 2018.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO Nº 084/2018

PROCESSO TC/017069/2017

DECISÃO Nº 097/2018.

ASSUNTO: *Recurso de Reconsideração – Contas de Gestão do Municipal de Pimenteiras, Exercício De 2014 (TC/015472/2014).*

RECORRENTE: Antônio Venício do Ó Lima – Prefeito Municipal.

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADOR: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

ADVOGADO(S): Antônio Carlos Moreira Reis –OAB/PI nº 6.662 e outros.

EMENTA. LICITAÇÃO E DESPESA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Despesas não licitadas, contrariando a Lei nº 8.666/93.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Contas de Gestão do Município de Pimenteiras. **Provimento** alteração do julgamento para **regularidade com ressalvas e manutenção** da multa aplicada.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o recurso: a) *Despesas não licitadas: locação de veículos (R\$ 309.118,80) e b) Valor empenhado (R\$374.640,80) acima do licitado (R\$ 249.000,00), no valor de R\$ 125.650.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo **provimento**, alterando o julgamento exarado no Acórdão recorrido, Acórdão nº 1.331/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 95/2017 do dia 24/05/2017, de irregularidade às Contas de Gestão das contas do município de Pimenteiras, exercício 2014, para **julgamento de regularidade com ressalvas**, permanecendo a aplicação de multa no valor de 1000 UFR-PI ao gestor, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 16).

Ausentes por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Kleber Dantas Eulálio.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 02, em Teresina, 01 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator



ACÓRDÃO Nº 085/2018

PROCESSO TC/017069/2017

DECISÃO Nº 097/2018.

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Contas do FUNDEB do Município de Pimenteiras, Exercício De 2014 (TC/015472/2014).

RESPONSÁVEL: Ana Cleide Galdino Loiola – Gestora do FUNDEB.

RECORRENTE: Antônio Venício do Ó Lima – Prefeito Municipal.

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADORA: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

ADVOGADO(S): Antônio Carlos Moreira Reis –OAB/PI nº 6.662 e outros.

EMENTA. DESPESA. EDUCAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Recurso interposto pelo terceiro interessado com fundamentos no art. 146 da Lei nº 5.888/2009 e na Súmula TCE/PI nº 09, que determina a emissão de parecer recomendando a reprovação das contas de Governo, quando da não aplicação do percentual mínimo dos recursos do FUNDEB.
2. Não cumprimento dos gastos com profissionais do magistério (54,54%), não observando o estabelecido no art. 60, §5º do ADCT e no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07,

Sumário. Recurso de Reconsideração. Contas de FUNDEB do Município de Pimenteiras. **Conhecimento e improviso**, mantendo o julgamento irregularidade e mantendo a multa aplicada.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o recurso: Não cumprimento dos gastos com profissionais do magistério (54,54%).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, em consonância com o parecer ministerial, pelo **improviso**, mantendo o julgamento de irregularidade e aplicação de multa, conforme o Acórdão nº 1.332/2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 16).

Ausentes por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Kleber Dantas Eulálio.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 02, em Teresina, 01 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

ACÓRDÃO Nº 086/2018

PROCESSO TC/017069/2017

DECISÃO Nº 097/2018.

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Contas de Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Pimenteiras, Exercício de 2014 (TC/015472/2014).

RESPONSÁVEIS: Gina Nogueira Matias – Gestora do FMS, período 01/01 a 31/03/2014 e Glaucyane Mara de Sousa Kardoso – Gestora do FMS, período de 01/04 a 31/12/2014.

RECORRENTE: Antônio Venício do Ó Lima – Prefeito Municipal.

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADORA: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

ADVOGADO(S): Antônio Carlos Moreira Reis – OAB/PI nº 6.662 e outros.



EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.
ARQUIVAMENTO.

3. O Acórdão nº 1.333/2017, alusivo às contas do FMS, foi republicado no Diário Eletrônico TCE/PI nº 225, de 07/12/2017.
4. Arquivamento, na forma do art. 402, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Contas de FMS do Município de Pimenteiras. **Arquivamento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, pelo **arquivamento** do presente Recurso de Reconsideração, na forma do art. 402, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando que os prazos para interposição de recursos as contas do FMS se reiniciarão, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 16).

Ausentes por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Kleber Dantas Eulálio.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Plenária Ordinária nº 02, em Teresina, 01 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

ACÓRDÃO Nº 088/2018

PROCESSO TC/017102/2014

DECISÃO Nº 102/2018.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Fundação Universidade Estadual do Piauí (FUESPI) e Fundação de Apoio Tecnológico (FUNATEC) – (Exercício Financeiro de 2013).

RESPONSÁVEIS: Paulo Rubens Ramos Pereira – Diretor Presidente da FUNATEC (período de 26/06/2010 a 19/12/2010) e Tânia Maria Sampaio de Araújo Ferreira – Diretora Presidente da FUNATEC (período de 20/12/2010 a 23/07/2013).

ADVOGADO(S): Juarez Chaves de Azevedo Júnior – OAB/PI nº 8.699; Felipe Ribeiro Gonçalves Lira Pádua – OAB/PI nº 10.076 (sem procuração nos autos).

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Junior.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS PELA FUESPI À FUNATEC.

1. O Tribunal de Contas tem competência para julgar as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público, nos termos da Constituição Estadual, art. 86, inciso II; da Lei Orgânica do TCE/PI nº 5.888, de 2009, art. 2º, inciso III, e art. 69; e do Regimento Interno, art. 1º, inciso III, e art. 173.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Unânime, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade** às contas, nos termos do art. 122, III, da Lei Estadual nº 5.888/09, cuja responsável foi a Sra. Tânia Maria



Sampaio de Araújo e **aplicação de multa de 3.000 UFR-PI e imputação de débito no montante de R\$ 4.390.683,66**; julgamento de **irregularidade** às contas, nos termos do art. 122, III, da Lei Estadual nº 5.888/09, cujo responsável foi o Sr. Paulo Rubens Ramos Pereira e **aplicação de multa de 3.000 UFR-PI. Imputação de débito no valor de R\$ 3.702,00. Remessa** de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual - MPE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 7), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peças nº 19, 65, 79, 92), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 94), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 97), nos termos seguintes: **a) julgamento de irregularidade** das contas tomadas, cuja responsável foi a Sra. Tânia Maria Sampaio de Araújo, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de **multa 3.000 UFR-PI** à responsável, a teor do prescrito no art. 79, inciso II, IX, c/c art. 206, inciso III, do Regimento Interno; e imputação de débito no montante de R\$ 4.390.683,66, assim distribuído: a1) Imputação de débito de R\$ 4.303.416,09 (quatro milhões, trezentos e três mil, quatrocentos e dezesseis reais e nove centavos), referente à arrecadação de taxas e de recursos repassados pela FUESPI; a2) Imputação de débito de R\$ 86.068,32 (oitenta e seis mil, sessenta e oito reais e trinta e dois centavos), referente à multa por descumprimento de contratual; a3) Imputação de débito de R\$ 1.198,25 (um mil, cento e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos), referente à rendimentos de aplicação financeira. Ressalte-se que tal valor ainda carece de atualização monetária; **b) julgamento de irregularidade** das contas tomadas, cuja responsável foi a Sr. Paulo Rubens Ramos Pereira, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de **multa 3.000 UFR-PI** ao responsável, a teor do prescrito no art. 79, inciso VIII, c/c art. 206, inciso VIII, do Regimento Interno; e imputação de débito no valor de R\$ 3.702,00. Assim, distribuído: b1) Imputação de débito de R\$ 2.545,00 referente à solicitação de certificação de curso de especialidade – ano de 2010; b2) Imputação de débito de R\$ 1.085,00 referente à solicitação de Emissão de 2ª via de Diplomas – Ano de 2010; b3) Imputação de débito de R\$ 72,00 referente à multa por descumprimento de contratual; Ressalte-se que tal valor ainda carece de atualização monetária; **c) remessa** de cópia dos autos ao **Ministério Público Estadual** para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 002, Teresina – PI, 01 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

ACÓRDÃO Nº 090/2018

PROCESSO TC/012910/2017

DECISÃO Nº 104/2018.

ASSUNTO: *Recurso de Reconsideração – Contas de Governo do Município de Oeiras, Exercício de 2013 (TC/02822/2013).*

RECORRENTE: Adauberon de Moraes – Vereador do Município de Oeiras.

RECORRIDO: Lukano Araújo Costa Reis Sá – Prefeito.

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

ADVOGADO(S): Prefeito – Andrei Furtado Alves (OAB/PI nº 14.019) e outros.

EMENTA. ORÇAMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

I. As irregularidades trazidas pelo recorrente não são tratadas no parecer prévio e são relacionadas a atos de gestão, não sendo fundamentos jurídicos para alterar o parecer prévio.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Contas de Governo do Município de Oeiras, em consonância com o parecer ministerial, pelo



conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo **improvemento**, mantendo-se o Parecer Prévio nº 52/2017.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o recurso: a) *Envio intempestivo da Lei Orçamentaria anual: o relatório de fiscalização constatou um atraso de 276 (duzentos e setenta e seis) dias no envio da Lei Orçamentária Anual – LOA;* b) *Demonstrativo da dívida flutuante – anexo XVII: o relatório de fiscalização constatou que o saldo de Restos a Pagar do exercício, no valor de R\$ 11.406.270,00, correspondeu a 277,16% do total das disponibilidades financeiras (R\$ 4.115.383,14) do município;* c) *Não envio de peças componentes da Prestação de Contas (parcialmente sanada);*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 28), a sustentação oral do advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho – OAB/PI nº 5.085, a manifestação verbal do Recorrente, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo **improvemento**, mantendo-se o Parecer Prévio nº 52/2017 (peça nº 4), que recomendou a aprovação com ressalvas das contas de Governo do Município de Oeiras, exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Lukano Araújo Costa Reis Sá, Prefeito Municipal, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 31).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (que se absteve de votar), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 002, em Teresina, 01 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

ACÓRDÃO Nº 091/2018

PROCESSO TC/019204/2016

DECISÃO Nº 107/18.

ASSUNTO: *Solicitação de Inspeção na Secretaria Estadual das Cidades – SECID nos Convênios nº 031/2016, nº 032/2016, nº 034/2016 (Exercício de 2016).*

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

RESPONSÁVEIS: Fábio Henrique Mendonça Xavier de Oliveira – Secretário

Ernani Galvão Cavalcanti Neto – Gestor de Convênios

João José de Carvalho Filho – Presidente da FUNCIBRA

José Abel Modesto Paes Landim – Sócio – Administrador do Instituto LEGATUS

ADVOGADO(S): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276; João Evangelista de Sena Júnior - OAB/PI nº 14.260; Augusto Mourão da Silva Neto - OAB/PI nº 11.771; Leonardo Burlamaqui Ferreira - OAB/PI nº 12.795.

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

EMENTA. CONVÊNIO. INSPEÇÃO CONCOMITANTE. SECRETARIA DAS CIDADES. EXERCÍCIO DE 2016. IRREGULARIDADES NOS CONVÊNIOS Nº 031/2016. 032/2016. 034/2016.

1. Descumprimento do art. 37, caput e inciso XXI c/c art. 70 da CF/88; art. 4º, I, “b” c/c art. 9º do Decreto Estadual n. 12.440/2006; art. 2º, I da IN SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 001/2009.
2. Descumprimento do Art. 35, III, Lei 13.019/2004; art. 37, caput c/c art. 70 CF/88; arts. 30, II c/c art. 48 c/c art. 116, caput da lei n. 8.666/1993; art. 1º do decreto estadual n. 12.440/2006; art. 48, Lei n. 8.666/1993, de aplicação subsidiária ao regulamento dos Convênios no Estado do Piauí, em vista do que dispõe o art. 1º do Decreto Estadual n. 12.440/2006.

Sumário. Inspeção Concomitante. Unânime, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, julgamento de **procedência**, ao



gestor para instauração de tomada de contas especial, determinação ao gestor para comunicar abertura de processo de tomada de contas, conversão da presente auditoria em Monitoramento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 22) e a análise do contraditório (peça nº 46) da V Divisão Técnica/DFAE, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 48), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 51), nos termos seguintes: **a) pela procedência** da presente Auditoria; **b) ao gestor Sr. Fábio Henrique Mendonça Xavier de Oliveira da Secretaria das Cidades do Estado do Piauí – SECID/PI: Instauração de Tomada de Contas Especial** pela SECID/PI, referente aos Convênios nºs 031/16, 032/16 e 034/16, com base no art. 173, § 2º, da Resolução TCE/PI nº 13/11 e no art.1º, II, da IN TCE/PI nº 03/2014, alterada pela IN TCE/PI nº 02/2015 e 01/2016, tendo em vista a não comprovação da aplicação dos recursos repassados à FUNCIBRA pela SECID; **c) determinação** ao gestor da SECID para comunicar a abertura de processo de Tomada de Contas Especial ao TCE no prazo de 10 dias, conforme art. 7º da IN TCE/PI nº 03/2014; **d) pela conversão** da presente Auditoria em procedimento de Monitoramento, em que o gestor Sr. Fábio Henrique Mendonça Xavier de Oliveira deverá informar passo a passo as ações realizadas pela Secretaria das Cidades do Estado do Piauí – SECID/PI; **e) deixar** para aplicar as multas e demais sanções ao final; **f) que a presente decisão tem força de decisão interlocutória** permanecendo ativos os presentes autos até final do exercício.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 002, Teresina – PI, 01 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Careiro da Cunha Câmara

Relator

ACÓRDÃO Nº 115/2018

PROCESSOTC- 001903/2016

DECISÃO Nº 030/2018

ASSUNTO.....Admissão De Pessoal Edital Nº 01/2016

ORIGEM.....Prefeitura Municipal De Rio Grande Do Piauí

RESPONSÁVEL.....Gilmar Siqueira Martins (Ex-Gestor)

Maurício Martins Costa Silva (Atual Gestor)

ADVOGADO.....Andrei Furtado Alves – OAB/PI Nº 14019 – Sem Procuração;

Willamy Alves dos Santos (OAB/PI nº 2.011, OAB/MA nº 12.082-A) e *outro* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 46).

RELATOR..... Delano Carneiro Da Cunha Câmara

PROCURADOR.....Raíssa Maria Rezende De Deus Barbosa

EMENTA. PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. CONVERSÃO NA MODALIDADE FISCALIZAÇÃO DE CONCURSO.

1. Nenhuma admissão cadastrada no Rh Web, ferindo a Resolução nº 23/16 do TCE/PI;

Sumário. Decisão unânime. Julgamento de legalidade do Edital nº 01/2014. Conversão para modalidade Fiscalização de Concurso Público. Aplicação de multa de 1.000 UFR-PI. Determinação ao gestor para se abster de nomear novos servidores enquanto persistirem as falhas.

Síntese das falhas encontradas: *Divergência entre o cargo ofertado e o cadastro deste no Sistema RHWeb, em relação ao cargo de Operador de Sistema de Informática (Administração); Divergência entre a quantidade de cargos do concurso cadastradas no sistema RHWeb com as vagas criadas pelas leis municipais; Divergência de nomenclatura para o cargo de professor; Descumprimento do art. 5º da Resolução nº 907/09 para o envio de informações dos atos de admissão decorrentes do concurso.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Registro de Atos da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 09), a informação sobre análise de contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peças 17 a 22 e 38 a 42), o Acórdão TCE/PI nº 127/17 (peça 28), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 23 e 43), a proposta de voto do Relator Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara (peça 51), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer



ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **conversão** do presente processo de admissão para a **modalidade fiscalização de concurso público/processo seletivo**, em atendimento ao art. 11 da Resolução TCE/PI nº 23/2016.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **aplicação de multa** ao atual gestor, Sr. **Maurício Martins Costa Silva**, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **determinação legal** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Rio Grande do Piauí-PI para que se abstenha de realizar as admissões até que sejam corrigidas as impropriedades elencadas pela DFAP no relatório à peça 38, sob pena de aplicação da multa, conforme previsão do art. 206, inciso IV do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 03, em Teresina-PI, 06 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Sub. Delano Carneiro Da Cunha Câmara Relator

ACÓRDÃO Nº 117/2018

PROCESSO TC/005202/2015

DECISÃO Nº 032/2018

ASSUNTO: Prestação de Contas – Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco – PI (Exercício Financeiro de 2015).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Oscar Barbosa da Silva – Gestor.

ADVOGADO (S): Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) – (Procuração: fl. 24 da peça 52); Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) – (Procuração: fl. 04 da peça 66); Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e outros – (Procuração: fl. 08 da peça 72).

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADORA: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EMENTA. LICITAÇÕES. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS. INADIMPLÊNCIA JUNTO À ELETROBRÁS.

1. Constatou-se a existência de despesas realizadas no período, sem os respectivos processos licitatórios e a existência de despesas relacionadas ao mesmo objeto, realizadas continuamente e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa de licitação previsto na Lei nº 8.666/93.

2. A existência de débitos com multa e juros configura um desperdício de recursos públicos, pois dispêndios dessa natureza não são típicos ou necessários à consecução dos interesses da coletividade.

Sumário. Prestação de Contas. Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco. Exercício 2015. Regularidade com ressalvas. Multa de 1.500 UFR-PI. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Irregularidade em procedimentos licitatórios: Combustível R\$ 786.269,89, Locação de Veículos R\$ 890.884,66; Fragmentação de despesas: Serviços Contábeis R\$ 82.400,00; Inadimplência junto à Eletrobrás.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 39, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 61, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 63, a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/12 da peça 71, a declaração de voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/02 da peça 74, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.



Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, divergindo da proposta de voto do Relator e em consonância com a declaração de voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Oscar Barbosa da Silva, no valor correspondente a 1.500 UFR-PI (art. 79, I, II, VII e VIII, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 03, em Teresina – PI, 06 de fevereiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

ACÓRDÃO Nº 118/2018

PROCESSO TC/005202/2015

DECISÃO Nº 032/2018

ASSUNTO: Representação cumulada com pedido de medida cautelar “Inaudita Altera Pars” da Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco – PI, exercício 2015, em face de suposta realização de despesas com pessoa jurídica proibida de contratar com o Poder Público, em razão de decisão da Justiça Federal (Processo nº 2009.40.00.001940-1), transitada em julgado em 28/01/2014.

REPRESENTADO: Oscar Barbosa da Silva – Prefeito Municipal; Flávio Henrique Rocha de Aguiar – Empresário; Empresa Norte Sul Alimentos Ltda. – CNPJ nº 03.586.001/0001-58.

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí.

ADVOGADO (S) DO(S) REPRESENTADO(S): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) e outros – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 04 da peça 28 do processo TC/004261/2015); Raimundo Nonato da Silva (OAB/PI nº 1.046) e outros – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 38 do processo TC/004261/2015); Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 04 da peça 66 do processo TC/005202/2015); Ramon Teles Madeira Campos (OAB/PI nº 7.265) – (Procuração: Empresário – fl. 19 da peça 16 do processo TC/004261/2015).

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADORA: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EMENTA. CONTRATO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM PESSOA JURÍDICA PROIBIDA DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO.

1. A contratação de empresa proibida legalmente de contratar com o poder público configura, em tese, conduta penalmente tipificada na legislação penal, bem como crime de responsabilidade.

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco-PI. Exercício 2015. Conhecimento e Procedência. Aplicação de multa de 300 UFR-PI. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 95/2015, à fl. 01 da peça 21 do processo TC/004261/2015, o Acórdão TCE/PI nº 439/2016, às fls. 01/02 da peça 46 do processo TC/004261/2015, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 39 do processo TC/005202/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 61 do processo TC/005202/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 31 e fl. 01 da peça 41 do processo TC/004261/2015 e às fls. 01/14 da peça 63 do processo TC/005202/2015, a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276), que se reportou ao objeto da representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/12 da peça 71 do processo TC/005202/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas (às fls. 01/14 da peça 63 do processo TC/005202/2015) e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da contratação com empresa proibida legalmente de contratar com o Poder Público.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Oscar Barbosa da Silva (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, incisos I e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.



Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 03, em Teresina – PI, 06 de fevereiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

ACÓRDÃO Nº 119/2018

PROCESSO TC/005202/2015

DECISÃO Nº 032/2018

ASSUNTO: Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) da Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco – PI (Exercício Financeiro de 2015).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Murilo Bandeira da Silva – Gestor.

ADVOGADO(S): Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) – (sem procuração nos autos); Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) – (Procuração: fl. 03 da peça 66).

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADORA: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EMENTA. NÃO FORAM APONTADAS OCORRÊNCIAS.

Sumário. Prestação de Contas. FUNDEB. Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco-PI. Exercício 2015. Regularidade. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Não foram apontadas ocorrências.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 39, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 61, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 63, a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276), que requereu o julgamento em consonância com o posicionamento ministerial, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/12 da peça 71, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 03, em Teresina – PI, 06 de fevereiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

ACÓRDÃO Nº 120/2018

PROCESSO TC/005202/2015

DECISÃO Nº 032/2018

ASSUNTO: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Previdência Social (FMPS) da Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco – PI (Exercício Financeiro de 2015).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Roberto Rodrigues Leite – Gestor.

ADVOGADO(S): Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) – (Procuração: fl. 02 da peça 66); Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e outros – (Procuração: fl. 09 da peça 72).

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADORA: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EMENTA. PREVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE JUROS POR ATRASOS DOS RECOLHIMENTOS.



1. Observou-se que o art. 78 da lei nº 14/2015 determina a pena de incidência de correção monetária e juros para os casos de recolhimento fora do prazo legal.

Sumário. Prestação de Contas. FMPS. Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco-PI. Exercício 2015. Regularidade com ressalvas. Multa de 800 UFR-PI. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Não envio da Lei de Criação do Fundo; Ausência de informação do FMPS nas peças orçamentárias; Registro de receita pelo regime de caixa; Ausência de cobrança de juros por atrasos dos recolhimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 39, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 61, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 63, a sustentação oral do Advogado Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/12 da peça 71, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Roberto Rodrigues Leite, no valor correspondente a 800 UFR-PI (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, incisos I e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 03, em Teresina – PI, 06 de fevereiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

ACÓRDÃO Nº 121/2018

PROCESSO TC/005202/2015

DECISÃO Nº 032/2018

ASSUNTO: Prestação de Contas da Câmara Municipal do Município de Sigefredo Pacheco – PI (Exercício Financeiro de 2015).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Sebastião Pereira de Oliveira Júnior – Presidente.

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADORA: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO INGRESSO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. PEÇAS AUSENTES.

1. Descumprimento dos prazos legalmente estabelecidos (art. 33, inciso II, CE/89, Emenda nº 006/96 e Resolução TCE nº 09/2014 e Decisão nº 93/2015).

Sumário. Prestação de Contas. Câmara Municipal. Sigefredo Pacheco-PI. Exercício 2015. Regularidade com ressalvas. Multa de 200 UFR-PI ou Cumprimento de 20 horas/aulas. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Atraso no ingresso da prestação de contas mensal; Peças ausentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 39, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 61, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 63, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/12 da peça 71, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.



Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos da proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, pela aplicação de sanção substitutiva ao gestor, Sr. Sebastião Pereira de Oliveira Júnior, prevista no art. 77, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI), com redação dada pela Lei Estadual nº 6.056/11, em razão das irregularidades constatadas na sua gestão, determinando-se que o mesmo cumpra 20 horas/aulas de cursos relacionados às áreas de tributação, finanças, processo legislativo e/ou Administração Pública no prazo de 01 (um) ano a ser contado a partir do trânsito em julgado do Acórdão referente a esta decisão, devendo, ainda, serem observados os seguintes aspectos: 1 – a comprovação das horas/aulas será feita por meio de cursos, seminários, fóruns e congêneres, promovidos pela Escola de Gestão e Controle - EGC, ou entidade por ela indicada, mediante encaminhamento de ofício a este Tribunal com as cópias dos certificados e “quadro-resumo” contendo os eventos realizados com as respectivas cargas horárias; 2 – caso, no prazo determinado anteriormente, o gestor não comprove a qualificação referida, que seja aplicada a penalidade Multa de 10 UFR-PI alusiva a cada hora/aula faltante para integralização do total das 20 horas/aulas; 3 – ressalte-se que poderá ser utilizado para o cômputo de implementação da carga horária as qualificações feitas pelo gestor nos dois anos antecedentes ao trânsito em julgado do Acórdão referente a esta decisão; 4 – se não desejar cumprir a carga horária determinada, o gestor poderá, alternativamente, pagar multa de 200 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14); 5 – fica a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) a verificação do cumprimento desta determinação.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylon Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 03, em Teresina – PI, 06 de fevereiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

ACÓRDÃO Nº 187/2018

PROCESSO: TC/017894/2017

DECISÃO Nº 182/18

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente às Contas de Governo do Município de Altos Exercício 2014 (TC/015149/2014)

Recorrente: Patrícia Maria da Silva Leal Pinheiro

Advogado: Diogo Caldas da Silva (OAB/PI 4964) – Procuração peça 03.

Relator: Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento

EMENTA. DESPESA. PESSOAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

2. Limite de gastos com despesa de pessoal ultrapassado, porém com curva decrescente no segundo semestre.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Contas de Governo do Município de Altos-PI. Unânime. Divergindo do parecer ministerial. Conhecimento e **Provimento**. Alteração do julgamento para **Aprovação com ressalvas**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando-se o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15), a sustentação oral do advogado Diogo Caldas da Silva – OAB/PI nº 4.964, as manifestações verbais da contadora Marcolina Maria de Jesus Neta – CRC/PI nº 006307/0-8 e da recorrente, Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento**, tendo em vista que a recorrente logrou êxito nas alegações ventiladas em seu petição, demonstrando sanar as falhas, modificando-se o Parecer Prévio nº 217/17 que recomendou a reprovação das Contas de Governo de Altos-PI, para aprovação com ressalvas, com fulcro no art. art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, exercício 2014, em conformidade e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 20).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.



Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 003, em Teresina-PI, 08 de fevereiro de 2018.

(Assinado digitalmente)

Cons. Sub. Delano Carneiro Da Cunha Câmara

Relator

ACÓRDÃO Nº. 56/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DESTE TRIBUNAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

Apesar de a Divisão Técnica ter atestado que não há mais o acúmulo indevido de cargos públicos mencionado no Acórdão nº. 2.406/16, deve-se ressaltar que a aplicação da multa em questão não é referente ao mérito, e sim a não comprovação do cumprimento da decisão, no prazo fixado por este Tribunal.

No entanto, referida multa foi reduzida, tendo em vista a doção dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sumário. Município de Alvorada do Gurgueia. Prefeitura Municipal. Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. Exercício Financeiro de 2013. Análise técnica circunstanciada. Aplicação de multa ao gestor.

PROCESSO: TC Nº. 02.684/13

DECISÃO Nº. 41/18

ASSUNTO: Acompanhamento do Cumprimento de Decisão - Município de Alvorada do Gurgueia - Prefeitura Municipal - Exercício financeiro de 2013

RESPONSÁVEL: Sr. Luís Ribeiro Martins - Prefeito Municipal

ADVOGADO: Dr. Aldemar Soares Lima Júnior - OAB/PI 7.734 e outros

Dr. Welson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº. 8.570 (sem substabelecimento)

Dr. Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº. 12.276

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões - DACD, a Decisão Monocrática nº. 004/2017 - P_C (Peça nº. 86), o contraditório da Secretaria do Tribunal (Peça nº. 98), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 85 e 100), a sustentação oral do advogado, Dr. Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº. 12.276 - que se reportou acerca das falhas elencadas, a proposta de voto do Relator (Peça nº. 106) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em aplicar multa de 2.000 UFRs/PI ao Sr. Luís Ribeiro Martins, pelo não atendimento, no prazo fixado, à determinação deste Tribunal contida no Acórdão nº. 2.406/16 (Peça nº. 66 deste processo), com fundamento no art. 79, III da Lei Estadual nº. 5.888/09 e no art. 206, IV do RI TCE/PI.



Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do MPC presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 002, de 31 de janeiro de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

ACÓRDÃO Nº. 205-A/18

EMENTA: INCIDENTE PROCESSUAL. FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DESBLOQUEIO DE RECURSOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Considerando que as verbas bloqueadas tem natureza alimentar e que o Tesouro Municipal não tem condições imediatas de assumir a responsabilidade do pagamento dos proventos dos servidores municipais inativos, reconhece-se a pertinência do pedido do gestor.

Sumário. Município de Nossa Senhora de Nazaré. Prefeitura Municipal. Incidente Processual. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Desbloqueio das contas do Fundo de Previdência Social do Município de Nossa Senhora de Nazaré. Determinação ao Prefeito Municipal. Expedição de recomendações ao Prefeito Municipal. Notificação do gestor municipal.

PROCESSO: TC Nº. 001.520/18

DECISÃO Nº. 210/18

ASSUNTO: Incidente Processual - Município de Nossa Senhora do Nazaré - Prefeitura Municipal - Exercício financeiro de 2018

REQUERENTE: Sr. Luiz Cardoso de Oliveira Neto - Prefeito Municipal

ADVOGADO: Sem representação nos autos

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério de Contas e considerando o voto elaborado pelo Relator (Peça nº. 05), acordam os Conselheiros, unânimes, em: a) desbloquear as contas do Fundo de Previdência Social do Município de Nossa Senhora de Nazaré, para fins de pagamento dos proventos atrasos dos servidores inativos referentes aos meses de outubro, novembro, dezembro e 13º salário de 2017 e janeiro de 2018; b) determinar ao Prefeito Municipal de Nossa Senhora de Nazaré, Sr. Luiz Cardoso de Oliveira Neto, que comprove, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, o pagamento integral dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos municipais referente às competências agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro e 13º salário de 2017 e janeiro de 2018; c) expedir recomendação ao Prefeito Municipal para que os recursos do Fundo de Previdência do Município não sejam utilizados em finalidade diversa daquela para a qual foram arrecadados; d) notificar o gestor municipal, Sr. Luiz Cardoso de Oliveira Neto, Prefeito do Município de Nossa Senhora de Nazaré, sobre o teor desta decisão.



Presentes: os Conselheiros Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kléber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Luciano Nunes Santos, ausente por motivo justificado, Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, ausente por motivo justificado, e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, ausente por motivo justificado.

Representante do MPC presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 003, de 08 de fevereiro de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

ACÓRDÃO Nº. 3.106/17

EMENTA: DENÚNCIA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. IRREGULARIDADES EM TERMO DE CONVÊNIO DE COMODATO, COOPERAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL. DESNECESSIDADE DA AVENÇA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

O objeto do Convênio de Comodato denunciado é o mesmo abrangido nas funções da Agência de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí - ATI, daí a desnecessidade do mesmo.

Ademais, ante a presença de finalidade lucrativa, seria necessária a realização de procedimento licitatório para fins da contratação realizada ou, estando presentes a inviabilidade de competição e a possibilidade de prestação de serviços nos mesmos termos por diferentes empresas, cadastramento, como forma de resguardo da impessoalidade e isonomia necessária na gestão pública.

Sumário. Denúncia. Estado do Piauí. Secretaria de Administração. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Procedência parcial da presente Denúncia. Ilegalidade do Termo de Convênio de Comodato, Cooperação Técnica e Operacional. Aplicação de multa ao Secretário de Administração do Estado do Piauí (exercício financeiro de 2015). Determinação ao atual Secretário Estadual de Administração. Inabilitação da Empresa GENPP. Comunicação ao MPE/PI. Recomendações aos atuais gestores da Secretaria Estadual de Administração. Apensamento ao processo de prestação de contas.

PROCESSO: TC Nº. 000.703/15

DECISÃO Nº. 2.005/17

ASSUNTO: Denúncia - Secretaria Estadual de Administração - SEAD/PI - Exercício financeiro de 2014

DENUNCIANTE: Sr. Luís Vitor Sousa Santos

ADVOGADOS: Dr. Alexandre de Castro Nogueira, OAB/PI nº. 3941 (fl. 12, peça 21, TC nº. 000.703/15)

Dr. Dimas Emílio Batista de Carvalho, OAB/PI nº. 6899 (fl. 12, peça 21, TC nº. 000.703/15)

DENUNCIADOS: Sr. João Henrique de Almeida Sousa - Secretário Estadual de Administração



Sr^a. Christianne Ferreira de Alencar Pires Rebêlo - Diretora Geral da ATI
Gestão de Negócios Públicos e Privados LTDA - GENNP

ADVOGADOS: Dr. Marcus Vinicius Pires Rocha Gonçalves, OAB/PI nº. 6953 (fl. 7, peça nº 9, TC nº. 017.981/14);

Dr. Uanderson Ferreira da Silva, OAB/PI nº. 5.456 e outros (peça nº. 3, TC nº. 001.460/15)

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: José Araújo Pinheiro Júnior

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a conclusão da Secretaria do Tribunal (Peça nº. 25), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças nº. 31 e 47), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 50), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, pela (o): a) procedência parcial da presente Denúncia, declarando ILEGAL a celebração do Termo de Convênio de Comodato, Cooperação Técnica e Operacional firmado pelo Governo do Estado do Piauí e a empresa GENPP - Gestão de Negócios Públicos e Privados LTDA, com a aplicação de multa de 10.000 UFRs/PI ao Sr. João Henrique de Almeida Sousa, Secretário Estadual de Administração, exercício 2014, e multa de 10.000 UFRs/PI ao Sr. Francisco José Alves da Silva, Secretário Estadual de Administração, exercício 2015, na forma prevista no art. 79, incisos I e II, da Lei Estadual nº. 5.888/2009 c/c art. 206, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas; b) determinação ao atual Secretário Estadual de Administração, Sr. Francisco José Alves da Silva, para que comprove a adoção de medidas necessárias à anulação do Termo de Convênio de Comodato no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade; c) inabilitação da empresa GENPP - Gestão de Negócios Públicos e Privados LTDA para contratação com a administração pública pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos moldes do previsto pelo artigo 212, do Regimento Interno desta Corte de Contas; d) comunicação ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das providências cabíveis, caso julgue conveniente, em razão do previsto pelo art. 10, XII, da Lei Federal nº. 8.429/92 e do art. 89, da Lei Federal nº. 8.666/93; e) recomendação aos atuais gestores da Secretária Estadual de Administração e Agência de Tecnologia da Informação para que observem as providências sugeridas pela Divisão Técnica desta Corte de Contas no Relatório de Instrução, Peça nº. 25; f) apensamento dos presentes autos ao processo de Prestação de Contas de 2014 (TC/014.779/14).

Presentes: os Conselheiros Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Conselheiro Luciano Nunes Santos (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Conselheiro Kléber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 040, de 07 de dezembro de 2017. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator



DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo TC/025386/2017

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Rogéria Maria Castelo Branco Lopes

Órgão de origem: Poder Judiciário – Tribunal de Justiça

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento

Decisão Monocrática nº 46/2018 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **Rogéria Maria Castelo Branco Lopes**, CPF nº 439.245.813-04, RG nº 137.514-PI, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Administrativo Nível 15, Referência III, matrícula nº 1028529, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, com arrimo no Art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das informações da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 9), com os Pareceres do Ministério Público de Conta - MPC (Peça 10), que constaram a regularidade da instrução e o atendimento a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 2.331, de 09 de outubro de 2017 (Peça 7, fls. 34), publicada no Diário da Justiça do Estado do Piauí de 10 de outubro de 2017, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 12.183,13** (doze mil, cento e oitenta e três reais e treze centavos), homologada pela Portaria nº 2.077/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 7, fls. 44), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 198, de 13 novembro de 2017, **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 16 de fevereiro de 2018.

Assinatura Digitalizada

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

Relator

Processo TC/027178/2017

Assunto: Pensão em razão do falecimento do segurado João de Sousa Costa

Interessada: Maria Gonçalves de Sousa Costa

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência

Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento

Decisão Monocrática nº 54/2018 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte de interesse de MARIA GONÇALVES DE SOUSA COSTA, sob o CPF nº 787.009.223-15, para si, na condição de esposa, devido ao falecimento do ex – segurado JOÃO DE SOUSA COSTA, CPF nº 047.563.473-04, matrícula nº 053063-8, servidor ativo do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe I, Padrão E, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria da Educação - SEDUC, ocorrido em 20/04/2015, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinado com o Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40, § 7º, I, da CF/88, com redação dada pela Ementa Constitucional nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 220, de 27/11/2017.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.769/2017, de 18 de setembro de 2017 (Peça 2, fls. 33/34), concessiva de pensão vitalícia a interessada, com proventos mensais no valor de **R\$ 846,00** (oitocentos e quarenta e seis reais), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 23 de fevereiro de 2018.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator



Processo TC/025562/2017

Assunto: Aposentadoria por Idade

Interessada: Maria de Lourdes de Oliveira Brandão Lima

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão Monocrática nº 55/2018 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria por idade com proventos proporcionais de interesse da servidora **MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BRANDÃO LIMA**, CPF nº 348.071.363-72, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “D”, matrícula nº 0634620, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arribo no art. 40 §1º, inciso III, “b” da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03.

Considerando a consonância das informações da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram atendimento a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 2.061/2017 (Peça 2, fls. 145/146), publicada no Diário Oficial do Estado nº 208, de 08/11/2017, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos proporcionais calculados pela média no valor mensal de **R\$ 945,82** (novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 23 de fevereiro de 2018.

(assinatura digitalizada)

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**
Relator

Processo: TC nº 018415/2016

Assunto: Pensão em razão do falecimento do segurado Filomeno José Leal.

Órgão de origem: Secretaria de Estado da Administração e Previdência.

Interessada: Lusimar Lopes Soares Leal.

Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 047/18 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, requerida por **Lusimar Lopes Soares Leal**, CPF nº 227.652.523-20-PI, por si, devido ao falecimento do seu esposo, o Sr. **Filomeno José Leal**, CPF nº 048.207.703-49, RG nº 6286007-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Cabo-PM, ocorrido em 05/07/13.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 867/2016 (peça 02, fl. 45/46)**, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 178 de 21/09/2016, concessiva da **pensão por morte** da interessada **Lusimar Lopes Soares Leal**, em conformidade com a LC nº 041/04, c/c art. 40, § 7º, inciso I, da CF, (EC nº 41/03) e Lei Federal nº 8.213/91, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.293,23** (três mil, duzentos e noventa e três reais e vinte e três centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO						
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO			VALOR		
Subsídios de Cabo	(Lei Compl. nº 6173/2012)			R\$ 3.150,00		
VPNI	(Lei 6173/12)			R\$ 143,23		
TOTAL				R\$ 3.293,23		
BENEFICIÁRIO (S)						
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	% RATEIO	VALOR R\$
Luisimar Lopes Soares Leal	01.06.1949	Cônjuge	227.652.523-20	05.07.2013	-	3.293,23

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **20 de fevereiro de 2018.**

Assinado digitalmente

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora



Processo: TC nº 027179/2017

Assunto: Pensão em razão do falecimento do segurado Adalberto Rodrigues Magalhães.

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.

Interessada: Maria Madalena Magalhães.

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 048/18 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, requerida por **Maria Madalena Magalhães**, CPF: 650.007.573-00, devido ao falecimento de seu esposo **Adalberto Rodrigues Magalhães**, CPF: 186.062.533-91, matrícula nº 051406-3, servidor inativo no cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe “T”, Padrão E, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, ocorrido em 08/09/2015.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 1.768/2017 (peça 02, fl. 67/68)**, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 220 de 27/11/2017, concessiva da **pensão por morte** da interessada **Maria Madalena Magalhães**, em conformidade com a Lei Complementar nº 40/04, combinada com o art. 40, §7º, inciso I, da CF/88 combinada com a EC nº 41/03, inciso I do art. 16 da Lei federal nº 8.213/91 e com o art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 10.887/04, com proventos mensais no valor de **R\$ 809,07** (oitocentos e nove reais e sete centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO						
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO			VALOR		
Vencimento	(Lei 6557/14)			R\$ 744,00		
VPNI	(Lei Comp. nº 13/94 c/c Lei 033/03)			R\$ 65,07		
TOTAL				R\$ 809,07		
BENEFICIÁRIO (S)						
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	% RATEIO	VALOR R\$
Maria Madalena Magalhães	22.07.1943	Cônjuge	650.007.573-00	01.10.2015	-	809,07

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, VII da CF/88.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **20 de fevereiro de 2018**.

Assinado digitalmente

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC Nº 018416/2016

Assunto: PENSÃO POR MORTE.

Interessado (a): EVELITA PRÓSPERO DE SANTANA

FRANCILENE PRÓSPERO DE OLIVEIRA

Procedência: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 031/18 – GKE

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Evelita Próspero de Santana**, CPF nº 016.591.583-89, RG nº 2.626.242-PI, por si e por sua filha menor, **Francilene Próspero de Oliveira**, CPF nº 071.523.753-56, RG nº 3.926.606-PI, nascida em 05/04/04, devido ao falecimento do seu companheiro em união estável, o Sr. Francisco de Assis de Oliveira, CPF nº 217.198.023-00, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Cabo-PM, ocorrido em 13/03/13.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018JA0089 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **judgar legal** a **Portaria nº 866/16 (fl. 75/76, peça 02), datada de 01/08/2017, com efeitos retroativos a 18/07/13 e publicada no D.O.E de nº 178, de 21/09/16 (fls. 2.77)**, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.197,74** (três mil cento e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos), conforme segue:



DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I - Subsídio (Lei nº 6.173/12)	R\$ 3.150,0
II - VPNI - Lei nº 6.173/12.	R\$ 47,74
TOTAL DO BENEFÍCIO:	R\$ 3.197,74

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 15 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -

Processo: TC Nº 016731/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E REVISÃO DE PROVENTOS.

Interessado (a): CELENE MARIA RODRIGUES DE AMORIM FERNANDES

Procedência: IPMT- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 032/18 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais e com Revisão de Proventos**, concedida à servidora **Celene Maria Rodrigues de Amorim Fernandes**, CPF nº 131.845.393-34, RG nº 187.628-PI, matrícula nº 003670, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe "B", Nível "I", regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em Teresina-PI, ato de inativação publicado O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.051, em 08 de maio de 2017 (fl. 3.73).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial nº 2018JA0093 (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 685/2017 de 25/04/2017 (Peça 03, fls. 65/66), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 6º e 7º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05 e § 5º do art. 40 da CF/88, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.980,38 (cinco mil novecentos e oitenta reais e trinta e oito centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I - Vencimento– art. 6º e 7º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05 e § 5º do art. 40 da CF/88.	R\$ 4.557,43
II - Gratificação de Incentivo à Docência (art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 3.951/09 e Lei Municipal nº 4.985/17).	R\$ 967,22
III- Incentivo por Titulação (R\$ 455,74 – art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 4.141/11 e Lei Municipal nº 4.985/17.	R\$ 455,74
TOTAL DO BENEFÍCIO:	R\$ 1.430,99

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 15 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -



Processo TC/009104/2017

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada

Interessado: Manoel Cordeiro da Cunha

Procedência: Fundação Piauí Previdência

Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento

Decisão nº 033/18-GKE

Tratam os autos de **Transferência para a Reserva Remunerada, ex officio de Manoel Cordeiro da Cunha**, CPF nº 038.447.348-21, RG nº 10.7626-86-PM-PI, matrícula nº 0134643, 3º Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no 13º BPM/Teresina, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 27, de 07/02/17 às fls. 2.86.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal do TCE/PI - DFAP (peça 03), com o parecer ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** ato concessório, datado de 20/02/2017 (fls. 189, peça 02), concessivo transferência para a Reserva Remunerada, *ex officio, de Paulo Olivar Damasio Lima*, em conformidade com o art. 88, III e art. 91 da Lei nº 3.808/81 c/c os arts. 52 e 53 da Lei nº 5.378/04, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.194,74** (três mil cento e noventa e quatro reais e sete e quatro centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Gerenciamento Eletrônico de Documentos – GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 16 de fevereiro de 2018.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROTOCOLO: 003055/2018

REFERENTE AO PROC: TC/000496/2018 – DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DE TERESINA – EXERCÍCIO 2018

INTERESSADO: FRANCISCO CANINDÉ DIAS ALVES – Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Tratam os autos de Documento protocolado pelo Sr. Francisco Canindé Dias Alves, Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos – SEMA, solicitando a prorrogação do Contrato nº 013/2017-SEMA/SEMF/SEMEC, até o prazo legal de 90 (noventa) dias, considerando as prorrogações já realizadas, tudo conforme autoriza o art. 24, IV da Lei nº 8.666/93.

Informa, enviando documentação, que foi concedida medida liminar pelo MM. Juiz da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, determinando a habilitação da empresa RGM Informática LTDA, fazendo, assim, o procedimento licitatório retornar para a fase de lances. Afirma que não é possível estabelecer uma data limite para finalização do certame.

Então, considerando que é de extrema importância manter a continuidade da prestação de serviço especializados em tecnologia da informação; e que o contrato atual encerra-se no dia 02/03/2018, DEFIRO a prorrogação do Contrato nº 013/2017-SEMA/SEMF/SEMEC, até o prazo legal de 90 (noventa) dias, como solicitado.

Notifique-se o Sr. Francisco Canindé Dias Alves, Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos – SEMA, do deferimento de seu pedido.

Publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Junte-se aos autos do Processo TC/000496/2018.

Teresina, 26 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -



Processo: TC/016903/2017.

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

Interessado: JOÃO JOSÉ DE CARVALHO NETO – CPF Nº. 208.059.503-20.

Órgão de origem: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Decisão Nº. 46/18 – GJC.

Trata-se de **Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida ao servidor **João José de Carvalho Neto**, CPF nº 208.059.503-20, RG nº 357.305-PI, matrícula nº 000462, no cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, **Referência “C5”**, do quadro de pessoal, quando em atividade, da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em Teresina-PI, com base nos **arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c o art. 2º da EC nº 47/2005**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Nº 2.070, de 23 de junho de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial Nº. 2018LA0109 (Peça 05), DECIDO com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a nova Portaria Concessória Nº. 973/2017 às fls. 44 da peça 03, de 08 de junho de 2017, tornando sem efeito a Portaria nº 1.482/2015, de 30 de novembro de 2015**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.351,34 (um mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
- Vencimentos , de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.	R\$1.351,34
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.351,34

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 23 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

- Relator -

Processo: TC/020984/2017

Assunto: COBRANÇA DE MULTA.

Órgão de origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO FIDALGO

Gestor: CRISTOVÃO DIAS DE OLIVEIRA

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procurador: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Decisão Nº. 47/18 – GJC.

Trata-se de processo de acompanhamento e cobrança de multa, a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) do TCE-PI, no valor de 690 UFR, referente ao não envio de diversos documentos que compõe a prestação de contas da Prefeitura Municipal de São Miguel do Fidalgo/PI, exercício 2015, durante a gestão do Sr. Cristovão Dias de Oliveira.

Notificado acerca do montante do débito supracitado, o gestor não contestou as ocorrências que lhe foram imputadas, conforme documento acostada à peça 06 dos autos.

Ato contínuo o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que se manifestou pela legalidade da aplicação da multa em questão.

Isto posto, decido pela legalidade da aplicação da multa de 690 UFR-PI, em razão do não envio de diversos documentos que compõe a prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Prefeitura Municipal de São Miguel do Fidalgo/PI, durante a gestão do Sr. Cristovão Dias de Oliveira, em cumprimento a Resolução TCE nº 17/2016.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, à Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões para as providências pertinentes.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 23 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -



DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 41/2018-GDC

PROCESSO: TC/014026/2015

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: LUIS DE SOUSA FILHO (CPF nº 217.397.653-20)

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de **REVISÃO DE PROVENTOS DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, a pedido**, em que figura como interessado o **LUIS DE SOUSA FILHO**, nascido em 25/11/1961, CPF nº 217.397.653-20, RG nº 10.5706-82, Matrícula nº 012498-2, Cabo-PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no **art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81** com os proventos calculados com base no subsídio de 3º Sargento-PM, para fins de registro da legalidade da Reforma publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 139, de 17/07/2015 (fl. 96, peça nº 2 do processo eletrônico – Transferência para reserva remunerada).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – REIRTD 3/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMV 4260/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, III, da Constituição Federal, art. 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, III, e art. 246, II, art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO, JULGAR LEGAL** a Reforma (fl. 98, peça nº 2 do processo eletrônico – Transferência para reserva remunerada), datada de 27 de julho de 2015, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 2.805,37 (dois mil, oitocentos e cinco reais e trinta e sete centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I- Subsídio de 3º SARGENTO-PM (Art. 54 da Lei nº 5.378/04 e anexo único da Lei nº 6.173/12)	R\$ 2.744,50
II- VPNI Adicional de Habilitação (Art. 55, inciso II, da Lei nº 5.378/04 e Art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12)	R\$ 60,87
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 2.805,37

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 20 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 42/2018-GDC

PROCESSO: TC/019113/2013

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: LUZIA TERESA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE (CPF nº 065.048.173-91)

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse da servidora, Sra. **LUZIA TERESA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE**, CPF nº 065.048.173-91, RG nº 118.946-PI, nascida em 01/11/1953, matrícula nº 4865, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação do município de Parnaíba-PI, com arrimo no **art. 6º- A da EC 41/03 c/c art. 1º da EC 70/12 e ainda no art. 37, § 6º da Lei Municipal nº 2.192/05** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, nº 1.881, de 19 de junho de 2017 (fl. 8 da peça nº 21 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – REIAPO 282/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 4915/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a

Portaria nº 1.148/2017 (fls. 6/7 da peça nº 21 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 1.578,80 (mil, quinhentos e setenta e oito reais e oitenta centavos) conforme discriminação abaixo:

A.	Vencimento, de acordo com o artigo 49 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI.....	R\$	1.434,90
B.	Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI.....	R\$	143,90
C.	TOTAL DOS PROVENTOS	R\$	1.578,80
	*Obs.: O valor acima foi obtido conforme as verbas permanentes constantes no contracheque da servidora na época da aposentadoria. Em decorrência dos reajustes salariais, a inativa recebe atualmente um valor superior respeitando as verbas legais, descritas acima, que integraram sua aposentadoria.		

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 21 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 43/2018-GDC

PROCESSO: TC/024170/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: ANTÔNIO BEZERRA DA SILVA (CPF nº 176.057.412-00)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS- FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ÁGUA BRANCA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, regra de transição da EC nº 47/05, de interesse do servidor, Sr. **ANTÔNIO BEZERRA DA SILVA**, CPF nº 176.057.412-00, RG nº 1.758.704-PI, nascido em 12/04/1956, matrícula nº 0212, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social de Água Branca-PI, com arrimo no **art. 3º da EC nº 47/05 e no art. 25 da Lei Municipal nº 373/09** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, nº MMMCDXXXVI, de 13 de outubro de 2017 (fl. 39 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP0 12312/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 4334/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0238/2017 (fls. 37/38 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) conforme discriminação abaixo:



A.	Vencimento, de acordo com o artigo 49 da Lei Municipal nº 342/2007, de 15/03/2007 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Água Branca/PI.....	R\$	937,00
	TOTAL A RECEBER	R\$	937,00

Entretanto, vale destacar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, desta forma, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88, deve ser concedido ao beneficiário o valor mensal de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 21 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
 Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 44/2018-GDC

PROCESSO: TC/022953/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: IOLANDA PEREIRA DE OLIVEIRA GOMES (CPF nº 374.167.583-00)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FPREVM DE CAPITÃO DE CAMPOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, regra de transição da EC nº 47/05, de interesse da servidora, Sra. **IOLANDA PEREIRA DE OLIVEIRA GOMES**, CPF nº 374.167.583-00, RG nº 743.246-PI, nascida em 05/12/1964, matrícula nº 226-1, ocupante do cargo de Atendente de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Capitão de Campos-PI, com arrimo no **art. 3º da EC nº 47/05 e no art. 25 da Lei Municipal nº 253/09** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, nº MMMCDIX, de 04 de setembro de 2017 (fl. 49 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 12313/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMV 4301/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GB nº 73/2017** (fls. 47/48 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) conforme discriminação abaixo:

A.	Vencimento, de acordo com o artigo 38 da Lei Municipal nº 214/2002, de 26/06/2002 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do município de Capitão de Campos Piauí/PI.....	R\$	937,00
	TOTAL NA ATIVIDADE	R\$	937,00



Entretanto, vale destacar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, desta forma, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88, deve ser concedido ao beneficiário o valor mensal de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 21 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
 Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 45/2018-GDC

PROCESSO: TC/006827/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ANTONIA NETA PEREIRA DA SILVA (CPF nº 535.034.813-20)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE LANDRI SALES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse da servidora, Sra. **ANTONIA NETA PEREIRA DA SILVA**, CPF nº 535.034.813-20, RG nº 877.081 SSP-PI, nascida em 12/09/1965, matrícula nº 17, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Landri Sales-PI, com arrimo no **art. 6º da EC 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88 e o art. 23 c/c art. 29 da Lei Municipal nº 704/13** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, nº MMMCCLXXV, de 15 de fevereiro de 2017 (fl. 34 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 12315/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMV 4303/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 039/2017** (fls. 32/33 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 1.362,84 (mil, trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) conforme discriminação abaixo:

A.	Vencimento, de acordo com os artigos 57 e 58, a Lei Municipal nº 678, de 03/03/2010, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Landri Sales.....	R\$	1.362,84
TOTAL NA ATIVIDADE		R\$	1.362,84
TOTAL A RECEBER		R\$	1.362,84

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 21 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
 Conselheiro Substituto – Relator



DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 46/2018-GDC

PROCESSO: TC/010916/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA JESUS DE SOUSA GOMES (CPF nº 359.119.131-00)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse da servidora, Sra. **MARIA JESUS DE SOUSA GOMES**, CPF nº 359.119.131-00, RG nº 632.747-PI, nascida em 28/05/1962, matrícula nº 167-1, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, lotada na Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Piauí, com arrimo no **art. 25 da Lei Municipal nº 328/13 c/c art. 3º da EC nº 47/05** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, nº MMMCDLVI, de 14 de novembro de 2017 (fl. 4 da peça nº 10 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – REIAP0 283/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPI 5579/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 128/2017 (fl. 3 da peça nº 10 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 1.021,33 (mil, vinte e um reais e trinta e três centavos) conforme discriminação abaixo:

Item	Verba	Fundamentação	Valor (R\$)
A	Salário Base	Art. 35 da Lei Municipal nº 211/97, de 28/11/1997.	937,00
B	Adicional por Tempo de Serviço	Art. 51, inciso III da Lei Municipal nº 211/97, de 28/11/1997.	84,33
Total do Benefício			1.021,33

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 22 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 47/2018-GDC

PROCESSO: TC/002926/2017

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO Sr. JOÃO ALBERTO BATISTA

INTERESSADA: ELIZANE SAMPAIO PEREIRA BATISTA (CPF nº 462.483.583-20)

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **ELIZANE SAMPAIO PEREIRA BATISTA**, CPF nº 462.483.583-20, RG nº 930.221-PI, devido ao falecimento de seu esposo **JOÃO ALBERTO BATISTA**, CPF nº 066.446.193-04, RG nº 00109676191-9-PI, servidor inativo do quadro pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, no cargo de 2º Tenente-PM, ocorrido em 31/07/2016, **com fulcro no art. 5º da Lei Federal 9.717/98, c/c o art. 16 da Lei Federal nº 8.213/91**, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 06, de 09 de janeiro de 2017 (fl. 94 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 03 do processo eletrônico – INFPEN 1652/2018) com o parecer ministerial (peça nº 04 do processo eletrônico PARRRB – 4332/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº



13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO, JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1398/2016-SUPREVE/SEADPREV, de 09 de dezembro de 2016 (fl. 93 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 5.515,66 (cinco mil, quinhentos e quinze reais e sessenta e seis centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)		
SUBSÍDIO		LEI 6173/2012			5.511,14		
VPNI		Lei 6173/12			144,16		
DESCONTO PENSÃO PREVIDENCIÁRIO		Art. 40, § 7º I da CF/88			- 139,64		
TOTAL					5.515,66		
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DAT A FIM	% RA TE	VAL OR (R\$)
ELIZANE SAMPAIO PEREIRA	08/02/1970	Cônjuge	462.483.583-20	31.07.2016	VITALÍCIO	100%	5.515,66

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 31 de julho de 2016.

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 22 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 48/2018-GDC

PROCESSO: TC/0000741/2018

ASSUNTO: AGRAVO REF. ADMISSÃO DE PESSOAL (TC/002956/2015)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTONIO DE LISBOA

AGRAVANTE: FRANCISCO DE ASSIS ROCHA CIPRIANO

AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 002/2016 - A

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: DAVIDSON RAMON LIMA SILVA OAB/PI 6680 (SEM PROCURAÇÃO)

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Agravo em face da Decisão Monocrática nº 002/2016-ADM (Peça 04), publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 209/17 em 16/11/2017, que, monocraticamente, aplicou multa de 5.000 UFR-PI ao gestor, Sr. Wellington Carlos Silva, Prefeito Municipal de Santo Antônio de Lisboa, nos autos do Processo TC/002956/15 Admissão de Pessoal, em virtude de o gestor ter emitido informação equivocada relativa à juntada da lei de criação de cargos para Concurso Público – Edital nº 001/2014 (art. 206,II do Regimento Interno TCE/PI c/c art; 79, I da Lei 5.888/09).

Em respeito ao artigo 438, caput do Regimento Interno desta Corte de Contas, os autos foram encaminhados ao Conselheiro prolator da decisão monocrática para exercer a faculdade do juízo de retratação. Em manifestação à peça 05, após analisar os autos do presente recurso de agravo, o Conselheiro manteve a Decisão Agravada, no sentido de integral manutenção da Decisão Monocrática nº 002/2016-Adm.



Após, os autos foram distribuídos por sorteio para o esta relatoria, encaminhando-se ao *Parquet* de Contas para análise e manifestação, *in verbis*:

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo **não conhecimento** do presente agravo, por não atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo **não provimento**, devendo ser mantida a decisão monocrática nº002/2016-Adm que aplicou multa de 5.000 UFR/PI ao gestor por prestar informações equivocadas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O procedimento do Recurso de Agravo é disciplinado nos arts. 436 a 439 da Resolução TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 - Regimento Interno do TCE/PI) e arts. 145, inciso IV e 156 da Lei Orgânica nº 5.888, de 19 de Agosto de 2009.

Art. 156. Cabe Recurso de Agravo, com efeito devolutivo, contra decisão monocrática do relator e contra decisões interlocutórias.

§ 1º O Agravo será oposto, por escrito, no prazo de **cinco dias**, contados a partir da publicação da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno. (grifos nossos)

Art. 436. Caberá recurso de agravo com efeito devolutivo, oposto por escrito, no prazo de **cinco dias** contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial:

I - contra decisão monocrática;

II - contra decisões interlocutórias. (grifos nossos)

Conforme o art. 408 do Regimento Interno do TCE/PI, compete ao Relator o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, à adequação procedimental, à tempestividade e ao interesse.

Quanto à tempestividade, o presente agravo foi protocolado nesta Egrégia Corte de Contas em 18/01/2018, enquanto a Decisão Monocrática agravada fora publicada em 16/11/2017 observando-se, portanto, o **descumprimento do prazo de cinco dias** contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico, não atendendo assim, ao disposto no art. 436 do Regimento Interno do TCE/PI.

Quanto à adequação procedimental, verificou-se que a petição recursal encontra-se instruída de cópia da decisão recorrida (peça 4), e fazendo corretamente as indicações dispostas no § 2º do art. 406 do Regimento Interno do TCE/PI, comprovando assim, o interesse e a legitimidade nos presentes autos.

Desta feita, não restam dúvidas quanto à inadmissibilidade do presente Recurso de Agravo.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, extinguem-se e arquivem-se os autos em razão do seu **NÃO CONHECIMENTO**, uma vez que infringe o art. 156 da Lei orgânica e art. 436 do Regimento Interno do TCE/PI.

Ademais, que o presente agravo seja apensado ao processo TC/002956/2017.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões para fins de publicação. Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 23 de Fevereiro de 2018.

Assinado digitalmente

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 49/2018 – GDC

PROCESSO Nº 005161/2015

ASSUNTO.....PRESTAÇÃO DE CONTAS GERAL DO EXERCÍCIO DE 2015

ENTIDADE..... STRANS – Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Teresina - STRANS

GESTORCARLOS AUGUSTO DANIEL JÚNIOR – **PERÍODO: 01/01/2015 A 31/12/2015**

RELATOR.....DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA

PROCURADOR.....PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Trata o presente processo da Prestação de Contas da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Teresina- STRANS, exercício 2015. O que se tem de relevante a relatar é que a referida Entidade consta na lista de órgãos e entidades que foram selecionados por esta Corte para terem um rito simplificado no exercício de 2015, em virtude da mudança de parâmetros de fiscalização a serem tomados por este Tribunal, na tentativa de aperfeiçoar o acompanhamento concomitante dos gastos públicos.



Insta trazer à baila o teor da Decisão nº 614/16, exarada na Sessão Plenária nº 015 de 19 de maio de 2016:

“para os Órgãos/Entidades elencados no Anexo I – o relatório preliminar da DFAM será resumido, demonstrando a execução orçamentária, o qual será encaminhado ao Relator para arquivamento por decisão monocrática, ressalvados os casos em que houver denúncias/representações/inspeções a eles relacionados.”

A DFAM emitiu relatório preliminar (Peça 02) onde não apontou qualquer irregularidade relativamente ao órgão em questão e encaminhou os autos ao Relator (Peça 03) com sugestão de arquivamento do processo, considerando o teor da Decisão Plenária nº 614/16, que aprovava o planejamento da fiscalização dos entes/entidades/órgãos municipais, exercício de 2015. Em seguida determinou-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas que requereu o envio do processo à Diretoria Processual para juntar a referida decisão aos autos. Após a juntada da Decisão (peça 07) os autos foram novamente encaminhados ao Ministério Público de Contas.

O MPC manifestou-se (peça 09) de acordo com a proposta de **arquivamento** dos presentes autos, com base nos artigos 246, XI, e 402, I da Resolução TCE-PI nº. 13/2011 (Regimento Interno).

CONCLUSÃO

Desta feita, considerando todos os argumentos trazidos e os documentos em anexo, **determino monocraticamente:**

- a) O **arquivamento** dos presentes autos, conforme Decisão Plenária nº 614/16, do dia 19/05/2016;
- b) Fica resguardada a possibilidade da reabertura das contas da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Teresina- STRANS, exercício 2015, para apuração posterior de eventuais falhas ou irregularidades na execução da despesa.

Encaminhe-se à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 23 de fevereiro de 2018.

Assinado digitalmente
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

ATO PROCESSUAL: DM n.º 004/2018 - I_N

PROCESSO: TC n.º 016.961/2017

ASSUNTO: Inspeção

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

GESTOR: Sr. Luiz Cardoso de Oliveira Neto (Prefeito Municipal)

Vistos, etc...

Trata-se de Inspeção instaurada por esta Corte com o fito de verificar a regularidade das contratações de serviços técnico-especializados de assessoria jurídica e contábil, no exercício financeiro de 2017, realizadas pelos municípios piauienses, conforme Decisão Plenária nº 1.292/2017.

Determinada a citação do Sr. Luiz Cardoso de Oliveira Neto, Prefeito do Município de Nossa Senhora de Nazaré, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias os documentos listados no despacho de citação (Peça nº. 05), sob pena de responsabilidade, este não se manifestou, conforme certidão acostada aos autos (Peça nº. 09).

Ante o exposto, determino a aplicação de multa de 2.000 UFRs/PI ao Sr Luiz Cardoso de Oliveira Neto, Prefeito do Município de Nossa Senhora de Nazaré, em razão do não cumprimento de determinação emitida por este TCE/PI, nos termos do art. 206, inciso IV e IX do RI TCE/PI c/c art. 79, III e IX da Lei Estadual nº. 5.888/09.



Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Em seguida, encaminhe-se à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para a realização de nova citação, via Correios, com Aviso de Recebimento – AR, do Sr. Luiz Cardoso de Oliveira Neto, Prefeito do Município de Nossa Senhora de Nazaré, para que apresente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 260 da Res. TCE/PI nº 13/11 os seguintes documentos/informações, sob pena de responsabilidade:

1. Cópia integral de procedimentos de licitação, inexigibilidade ou dispensa de licitação referentes às contratações de advogados e contadores pelo município, acompanhadas dos respectivos contratos celebrados;;
2. Certidão, expedida pelo Poder Executivo Municipal, informando sobre a existência de Procuradoria Municipal, o total de cargos de Procurador Municipal existentes, remuneração e o total de cargos de Procurador Municipal vagos;
3. Cópia da lei de criação da Procuradoria Municipal;
4. Certidão, expedida pelo Poder Executivo Municipal, informando sobre a existência de concurso público para o cargo de Procurador Municipal, prazo de validade do concurso (e eventual prorrogação) e número de classificados em lista de espera aguardando nomeação;
5. Informação sobre a existência de patrocínio de causa particular do gestor, de natureza civil, penal ou eleitoral, por algumas das pessoas físicas ou jurídicas contratadas pelo município para prestar assessoria jurídica.

Ademais, caso a documentação seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo gestor, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos.

Teresina (PI), 22 de fevereiro de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 019/2018 - P_N

PROCESSO: TC nº. 018.407/16

ASSUNTO: Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº. 883/2016, de 02/08/2016.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Secretaria de Administração do Estado do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr^a. Maria Félix Costa dos Santos

*Estado do Piauí. Secretaria de Administração.
Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro.
Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do*



*ato concessório de Pensão por Morte da Sr.
Maria Félix Costa dos Santos.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Maria Félix Costa dos Santos, CPF nº. 007.439.653-61, por si, devido ao falecimento do seu esposo, Sr. Zacarias Francisco dos Santos, CPF nº. 105.910.283-87, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Cabo-PM, ocorrido em oito de setembro de dois mil e treze.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: certidão de óbito, documentos pessoais dos interessados, certidão de casamento e ato concessório. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 883/2016, expedida em dois de agosto de dois mil e dezesseis, publicada no DO nº. 178 de vinte e um de setembro de dois mil e dezesseis, os proventos da pensão correspondem **R\$ 3.210,87** (três mil, duzentos e dez reais e oitenta e sete centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio R\$ 3.150,00 (Lei nº. 6.173/12) e b) VPNI R\$ 60,87 (Lei nº. 6.173/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.



Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria nº. 883/2016 - no valor mensal de **R\$ 3.210,87** (três mil, duzentos e dez reais e oitenta e sete centavos) mensais à Sr^a. Maria Félix Costa dos Santos, CPF nº. 007.439.653-61, por si, devido ao falecimento do seu esposo, Sr. Zacarias Francisco dos Santos, CPF nº. 105.910.283-87, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Cabo-PM, ocorrido em oito de setembro de dois mil e treze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e dois de fevereiro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 002/2018 - Rp.

PROCESSO TC nº: 015.978/17

ASSUNTO: Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 238/2017, de 06/02/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr^a. Célia Maria Sousa Nunes

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro.
Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do
ato concessório de revisão de proventos de
aposentadoria voluntária por idade e tempo de
contribuição com proventos integrais da Sr^a. Célia
Maria Sousa Nunes.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de revisão de proventos de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais da Sr^a. Célia Maria Sousa Nunes, CPF nº. 589.773.846-72, matrícula nº. 003275, no cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe "B", Nível "T", do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.



Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº. 2.782/96. Informou ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos referentes ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução (Peça nº. 03).

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão (Peça nº. 04).

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

De acordo com a Secretaria do Tribunal - DFAP - o processo referente a aposentadoria da servidora (TC nº. 006.399/16) foi julgado legal por meio da Decisão Monocrática nº. 232/16 - GAP, publicada no Diário Eletrônico Oficial do TCE de nº. 228/16, de 09/12/16.

A DFAP ainda informou que o primeiro ato concessório da servidora (Portaria nº. 1.617/15) a aposentou no cargo de Professora de Segundo Ciclo, Classe "B", Nível "II". Entretanto, após a concessão de sua aposentadoria, a interessada obteve progressão funcional sendo reequadrada como Pedagoga, classe "B", nível "I", conforme a Portaria nº. 752/16 (fls. 2.11).

Nesse sentido, o novo Ato Concessório - Portaria nº. 238/2017 - torna sem efeito a Portaria nº. 1.617/15 e aposenta a servidora com fundamento nos arts. 6º e 7º da EC nº. 41/03 c/c art. 2º da EC nº. 47/05 e no cargo de Professora de Segundo Ciclo, Classe "B", Nível "I".

A nova portaria concessória (Portaria nº. 238/2017, de seis de fevereiro de dois mil e dezessete, publicada no DOM Nº. 2.026 de três de março de dois mil e dezessete) fixou os proventos da interessada da seguinte forma: a) Vencimento R\$ 4.233,96 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.859/16), b) Gratificação de Incentivo à Docência R\$ 898,57 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.859/16), c) Incentivo por Titulação R\$ 423,39 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.859/16), totalizando a quantia de R\$ 5.555,92 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede a Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 238/2017 - no valor mensal de R\$ 5.555,92 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos), a Srª. Célia Maria Sousa Nunes, CPF nº. 589.773.846-72, matrícula nº. 003275, no cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe "B", Nível "I", do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;



- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e dois de fevereiro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 010/2018 - Ap

PROCESSO: TC nº. 024.167/17

ASSUNTO: Aposentadoria por Idade

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº. 119/2017, de 01/11/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Piauí

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

INTERESSADO: Sr^a. Virgínia Pereira de Sousa

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro.
Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do
ato concessório de Aposentadoria por Idade da
Sr^a. Virgínia Pereira de Sousa.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade da Sr^a. Virgínia Pereira de Sousa, CPF nº. 868.340.103-00, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Gonçalo do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA



A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por idade, a qual possui fundamento no art. 40, § 1º, III, alínea “b” da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 119/2017, expedida em primeiro de novembro de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. MMMCDXLIX de três de novembro de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 937,00** (novecentos e trinta e sete reais) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Salário Base R\$ 937,00 (Lei Municipal nº. 211/97), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 84,33 (Lei Municipal nº. 211/97), c) Cálculo pela média R\$ 941,36 (Lei Federal nº. 10.887/04), d) Proporcionalidade - 97,66% R\$ 919,34, e) Total do Benefício R\$ 937,00 (Lei Federal nº. 10.887/04).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria por Idade - Portaria nº. 119/2017 - no valor mensal de **R\$ 937,00** (novecentos e trinta e sete reais) mensais à Sr^a. Virgínia Pereira de Sousa, CPF nº. 868.340.103-00, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Gonçalo do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte de fevereiro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 011/2018 - Ap

PROCESSO: TC nº. 026.202/17

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 166/2017, de 01/10/2017.



ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Vera Mendes

PROCURADOR: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

INTERESSADO: Sr^a. Faustina Eva de Sousa

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Faustina Eva de Sousa.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Faustina Eva de Sousa, CPF nº. 489.951.343-72, matrícula nº. 073, ocupante do Cargo de Zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Vera Mendes.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 166/2017, expedida em primeiro de outubro de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. MMMCDXXXI de cinco de outubro de dois mil e dezesseis, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$**



1.077,55 (um mil e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 937,00 (Lei Municipal nº. 020/98), b) Gratificação por Tempo de Serviço R\$ 140,55 (Lei Municipal nº. 020/98).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 166/2017 - no valor mensal de **R\$ 1.077,55** (um mil e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) mensais à Srª. Faustina Eva de Sousa, CPF nº. 489.951.343-72, matrícula nº. 073, ocupante do Cargo de Zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Vera Mendes.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e um de fevereiro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 020/2018

PROCESSO: TC nº. 012.298/17

ASSUNTO: Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria GP nº. 521/2017, de 06/03/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Sônia Regina Martins de Araújo

*Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência.
Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro.
Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do
ato concessório de Pensão por Morte da Srª. Sônia
Regina Martins de Araújo.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Sônia Regina Martins de Araújo, CPF nº. 350.687.283-49, na condição de viúva do Sr. Jesumar Lima de Araújo, CPF nº. 076.145.863-87, servidor inativo do quadro de



pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Agente Superior de Serviços, Classe “II”, Padrão “A”, ocorrido em treze de fevereiro de dois mil e treze.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: documentos pessoais, certidão de óbito, certidão de casamento, contracheque e o ato concessório. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 521/2017, expedida em seis de março de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 78 de vinte e sete de abril de dois mil e dezessete, os proventos da pensão correspondem **R\$ 2.167,60** (dois mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R\$ 2.167,60 (Lei nº. 6.399/13).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 521/2017 - no valor mensal de **R\$ 2.167,60** (dois mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta centavos) mensais à Sr^a. Sônia Regina Martins de Araújo, CPF nº. 350.687.283-49, na condição de viúva do Sr. Jesumar Lima de Araújo, CPF nº. 076.145.863-87, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Agente Superior de Serviços, Classe “II”, Padrão “A”, ocorrido em treze de fevereiro de dois mil e treze.



Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e três de fevereiro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de fevereiro de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões